

PREFÁCIO

O Dr. Jefferson Carús Guedes muito insistiu sobre a urgência na elaboração deste prefácio, mas somente compreendi a sua pressa depois de ler os artigos que integram a coletânea: “Juizados Especiais Federais: a visão da advocacia pública federal”. Vi então que se trata de obra indispensável à boa interpretação e aplicação da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, tanto mais útil quanto mais cedo estiver ao alcance dos interessados. Na verdade, ainda não se reunira em uma única publicação coletiva análise assim completa, exaustiva e detalhada dos temas de maior relevância na aplicação do novo diploma, obra de largo espectro, que vai desde os fundamentos constitucionais dos Juizados até a minúcia das suas questões procedimentais.

Os seus autores são profissionais da advocacia pública e revelam alta qualificação técnica, muitos deles titulares de cursos de pós-graduação e todos com rica experiência forense. Com zelo na pesquisa e na informação, preocupados em encontrar soluções e superar dificuldades, conseguiram elaborar obra que contribui para o esclarecimento e a compreensão dos inúmeros temas abordados. Trabalho realizado a diversas mãos, seu organizador soube distribuir assuntos e tarefas, de modo a impedir a repetição ou evitar ficasse sem apreciação questão importante, constituindo um conjunto harmônico no que diz com o conteúdo, e uniforme quanto à qualidade científica.

A implantação e o bom funcionamento dos Juizados Especiais, sejam federais ou estaduais, constituem forte desafio a um país cuja organização judiciária sempre relegou para segundo plano a questão da utilidade e eficácia do trabalho da Justiça, o que explica se aceite com naturalidade a demora de cinco anos para um simples processo de indenização por acidente de trânsito, ou de dez para obter a pensão previdenciária. A mudança dessa perspectiva exige alterar concepções e padrões estratificados de comportamento, a começar por admitir uma nova forma de organizar o juízo, com conciliadores e juizes leigos, e deixar de ver no formalismo e no “recursismo” o fim principal da atividade forense, que apenas existe para resolver o litígio.

Em um sistema judicial que se vê abarrotado com o crescimento médio de 10% ao ano de novas demandas, e que não tem nem terá condições de aumentar sua estrutura e despesa na mesma proporção, é imperativo encontrar soluções que permitam maior produtividade, com mais eficácia nos serviços e prestação jurisdicional mais ágil. Os Juizados Especiais não darão essa resposta por inteiro, mas constituem a melhor experiência que já se fez com vistas a alcançar esses objetivos. Ainda dependentes de ajustes e aperfeiçoamentos (que a flexibilidade da sua legislação permite), mostram certamente o caminho por onde deveremos andar no propósito de evitar o caos que se aproxima, com a crescente impossibilidade de dar vazão ao trabalho que a cada ano se amplia, realidade vivida pelas varas de todas as Justiças e pelos tribunais de todos os graus.

Quando esta obra vier a lume, não terá ainda transcorrido um ano do início da implantação dos Juizados Especiais federais nas capitais dos Estados e nas principais cidades do interior, o que é feito com as dificuldades decorrentes do aproveitamento da estrutura cartorária que atualmente existe e das reservas que surgem diante da mudança.

A advocacia pública federal exercerá importante papel nessa cruzada. Todos nós sabemos dos difíceis obstáculos enfrentados por um ente público como a União para o exercício de sua defesa em juízo. De outra parte, a cada dia fica mais evidente a importância da empreitada, sem a qual ficariam desprotegidos os legítimos interesses públicos na defesa do erário, do patrimônio e das políticas públicas determinadas na lei e na Constituição.

Os Juizados, pelo procedimento adotado, exigem – de juizes, advogados, servidores e partes – mudança na rotina de trabalho. Para a advocacia pública, significará maior exigência presencial em audiências e atos do processo, com redução de prazos e recursos apenas voluntários. Tenho absoluta confiança no êxito desse desempenho, e isso por diversas razões. Em primeiro lugar, porque os quadros da advocacia pública, além da reorganização por que passaram, estão sendo ampliados em número significativo, graças à eficiência de sua direção; em segundo, porque em todos os momentos da elaboração da Lei 10.259/2001 sempre houve reiterada, enfática e constante manifestação dos representantes da advocacia pública federal em favor da instituição de um órgão que viesse realmente mudar a fisionomia da prestação judiciária em causas de menor expressão econômica; em terceiro, porque nesses primeiros tempos de vigência da lei e de organização dos serviços, a mútua colaboração e a compreensão das posições – às vezes antagônicas – de todos os que participam da cena judiciária têm sido a tônica caracterizadora dos encontros; por fim, os trabalhos que enriquecem este livro estão a evidenciar não apenas o propósito dos advogados e procuradores de bem conhecer o novo diploma e o órgão judicial que ele regula, mas também, e muito especialmente, o de encontrar com ele as soluções mais adequadas, o melhor modo de alcançar a finalidade a que a lei se propôs, que é a de assegurar ao cidadão o acesso à decisão judicial, sem descuidar da defesa do interesse do ente público.

Brasília (DF), 18 de abril de 2002.

Ruy Rosado de Aguiar Jr.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul